



Life nutri

NUTRIÇÃO E ESPECIALIDADE - ON-LINE E OFF-LINE

LEONE & COLDIBELLI  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
CNPJ 40.021.146/0001-38  
IE 003914679.00-39

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: Processo nº041/2023 – Pregão Presencial 009/2023

LICITAÇÃO COM REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Prezado(a) Senhor(a),

#### LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.021.146/0001-38, com sede na Rua Major Querino, 125, Residencial Santa Rita, em Pouso Alegre/MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente impugnação ao Edital quanto ao item 5.13 a 5.17 conforme segue:

“5.13 - Aplica-se a este Pregão o disposto no Art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº. 147/2014 que estabelece a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, nos itens exclusivos para ME/EPP. Este benefício não impede a participação de empresas de outras localidades.

15.13.1- Para fins de aplicação do dispositivo referido no item 5.13, considera-se:

a) **REGIONALMENTE:** Municípios da microrregião de Manhuaçu conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, código 61.

b) **MUNICÍPIOS:** Abre-Campo, Alto Caparaó, Caparaó, Caputira, Chalé, Durandé, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Pedra Bonita, Reduto, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento e Simonésia.

5.14 – Havendo no mínimo 3 (três) ME/EPP sediadas no Município de Alto Jequitibá (LOCAL) as mesmas terão prioridade de contratação, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº 147/2014.

R. Major Querino, 125 - Residencial Santa Rita - Pouso Alegre/MG - CEP 37558-735

(35) 3422-3238 - (35) 99963-9111

comercial@lifenuutri.com.br



*Life nutri*  
NUTRIÇÃO E ESPECIALIDADE - CIVIL E EMPRESARIAL

**LEONE & COLDIBELLI  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
CNPJ 40.021.146/0001-38  
IE 003914679.00-39**

5.15 Na hipótese de uma Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sagrar-se vencedora da Cota Principal e da Cota Reservada para o mesmo item, será registrado para ambas as cotas apenas o preço menor, ou seja, é expressamente vedado que o fornecedor pratique preços distintos para o mesmo item.

5.16 Caso não haja licitantes interessados no lote reservado para ME/EPP, o licitante vencedor da cota principal fica obrigado a fornecer/executar os itens referentes a cota reservada pelo mesmo valor oferecido na cota principal.

5.17 Após verificação das licitantes que possuem prioridade de contratação, a Pregoeira convocará o licitante LOCAL caso o mesmo esteja no limite dos 5% do preço válido de uma empresa NÃO LOCAL OU REGIONAL. Caso a empresa LOCAL CONVOCADA, for desclassificada, passa para o próximo local (se existir), caso contrário, volta o item para convocação do PRIMEIRO COLOCADO REGIONAL E NÃO LOCAL/REGIONAL. ”

O edital tem como objeto registro de preços para aquisição de suplemento alimentar para a secretaria de saúde do município de alto jequitibá/MG

No item 5.13 a 5.17 prevê a limitação de localidades, o que inviabiliza a participação das empresas que não estão dentro do espaço geográfico indicado.

Ora, a cláusula de limitação de região/quilometragem restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I do artigo 9º da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



*Life nutri*  
NUTRIÇÃO E ESPECIALIDADE - COM. E ENTREGA

**LEONE & COLDIBELLI**  
**COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE**  
**PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**  
**CNPJ 40.021.146/0001-38**  
**IE 003914679.00-39**

Desta forma, a cláusula de limitação de quilometragem só será cabível se for expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização máxima estabelecida, o que não ocorre no caso em tela.

O Tribunal de Contas da União já manifestou nesse sentido, conforme segue:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

O certame deve respeitar as exigências necessárias a fim de assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválida qualquer exigência de prejudique o caráter competitivo da licitação.

Além da questão de restrição do caráter competitivo acima levantada, temos ainda a justificativa da real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato. No caso em tela a localização geográfica não é indispensável para a execução do contrato, sendo plenamente possível o fornecimento dos produtos por empresas fora da localização indicada.



*Life nutri*  
NUTRIÇÃO E ESPECIALIDADE - COMEÇAR E EVOLUIR

**LEONE & COLDIBELLI  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**  
CNPJ 40.021.146/0001-38  
IE 003914679.00-39

Nesse sentido, deve-se respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível e satisfatória para tal exigência, o que não foi feito. Não havendo justificativa suficiente para a exigência, está prejudica a legalidade do certame licitatório.

Desta forma, ante o exposto, a **LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.** impugna o Edital do presente processo licitatório para que seja afastada a limitação de regiões ou quilometragem prevista no item 5.13, a fim de viabilizar o caráter competitivo da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 05 de Abril de 2023

---

**LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

**CNPJ nº 40.021.146/0001-38**